



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.004235/98-08  
Recurso nº : 127.621  
Matéria : IRPF – EXS.: 1993 a 1997  
Recorrente : WILMAR MARTINS TEIXEIRA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 11 de agosto de 2005  
Acórdão nº : 102-47.015

**NULIDADE – COMPETÊNCIA – É nulo o demonstrativo de evolução patrimonial a descoberto quando executado por servidor incompetente, devendo outro ser realizado.**

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILMAR MARTINS TEIXEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do demonstrativo do acréscimo patrimonial a descoberto, suscitada de ofício no voto-vista da Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão, por incompetência da servidora que o efetuou, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragozo Tanaka, José Oleskovicz e José Raimundo Tosta Santos (Relator) que não a acolhem e enfrentam o mérito. Designada a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão para redigir o voto vencedor.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE E REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 04 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.004235/98-08  
Acórdão nº. : 102-47.015

Recurso nº. : 127.621  
Recorrente : WILMAR MARTINS TEIXEIRA

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão DRJ/BSA nº 6.470, de 26/06/2003 (fls. 478/492).

O lançamento em exame decorre das seguintes infrações: 1) omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, verificada ao longo dos anos-calendário de 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, apurada conforme demonstrado nos Demonstrativos da Evolução Patrimonial Mensal de fls. 309 a 326. 2) omissão de ganho de capital no valor de Cr\$16.645.565,05 (3.430,30 UFIR), em 20/11/1992, obtido na alienação de um lote urbano na esquina da rua Josefina Ludovico de Almeida com a rua Goiânia com 445m<sup>2</sup> em Nerópolis – GO. 3) Multa regulamentar de 97,50 UFIR pela falta de entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1993.

A lavratura do Auto de Infração foi precedida da emissão dos Termos de Intimação constante às fls. 143, 156, 253 e 275 que motivaram a apresentação dos documentos de fls.146 a 155, 168 a 198, e 256 a 259. A partir de intimações a estabelecimentos comerciais, bancos, construtoras e cartórios, a fiscalização trouxe outros documentos aos autos, comprobatórios de recursos e de investimentos.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, às fls.330 a 333, complementada pela petição às fls. 345/ 358.

A autoridade julgadora de primeiro grau prolatou a Decisão de fls. 361/376, acatando parcialmente o pleito do sujeito passivo, excluindo, pela



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.004235/98-08  
Acórdão nº. : 102-47.015

decadência, o imposto sobre ganho de capital e cancelando a multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos dos exercícios de 1993 e 1995.

Com relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, acatou, parcialmente o pedido da defesa, levando em consideração os valores de rendimentos oferecidos à tributação nas declarações de rendimentos tempestivamente entregues.

Insatisfeito, o contribuinte, garantindo a instância pelo arrolamento de bens, interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 384/401), repetindo, em linhas gerais, os argumentos trazidos na fase impugnatória.

A Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em sessão realizada no dia 21/02/2002, proferiu o Acórdão de nº 102-45.389 (fls.449/454), discordando quando ao pronunciamento da DRJ pela decadência e declarando nula a Decisão de primeiro grau por entender ter havido inovação ao lançamento.

O embargo de declaração apresentado pelo Presidente da Terceira Turma de Julgamento da DRJ Brasília, às fls. 466/469, foi liminarmente rejeitado por despacho do Presidente da Segunda Câmara deste Conselho, após as considerações do relator às fls. 472/473.

Ao reapreciar o litígio, o órgão julgador de primeira instância proferiu o Acórdão de nº 6.470, de 26/06/2003 (fls. 478/492), assim resumidos na ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Exercício: 1993, 1994, 1995, 1996, 1997*

*Ementa: DECADÊNCIA - TERMO INICIAL.*

*Em se tratando de lançamento por homologação, não tendo havido o pagamento antecipado do tributo, não se aplica a regra do*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.004235/98-08  
Acórdão nº. : 102-47.015

*parágrafo 4º do art. 150 do CTN, decaindo o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme o disposto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.*

**RENDIMENTOS PROVENIENTES DA ATIVIDADE RURAL.**

*Por estar sujeito à tributação mais benigna, as receitas e despesas inerentes à atividade rural deverão ser comprovadas por documentos hábeis e idôneos, sob pena de configurar acréscimo patrimonial a descoberto.*

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.**

*Tributam-se, mensalmente, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada.*

**MULTA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO.**

*Tratando-se de lançamento ex officio, sobre o qual existe previsão legal de incidência de penalidade específica, não cabe aplicar-se concomitantemente a multa por falta de apresentação de declaração ou de sua apresentação fora do prazo fixado.*

**Lançamento Procedente em Parte”.**

O dispositivo do referido Acórdão conclui: “Por unanimidade de votos, a Terceira Turma de Julgamento da DRJ de Brasília julgou procedente em parte o lançamento, para ACATAR a preliminar de decadência do lançamento relativamente ao imposto sobre o ganho de capital referente ao ano-calendário de 1992; REJEITAR a preliminar de decadência do lançamento relativamente ao imposto sobre a omissão de rendimentos referente aos anos-calendário de 1992 e 1993; CANCELAR a multa por falta de apresentação da declaração correspondente ao exercício de 1994; EXCLUIR da base tributável, os montantes de Cr\$16.645.565,05, em novembro/92, referente a ganho de capital; R\$14.053,00, em junho/95, R\$1.686,20, em julho/95, R\$1.626,00, em setembro/95, R\$4.003,60, em dezembro/95, R\$1.624,00, em janeiro/96, R\$4.591,60, em abril/96, R\$1.712,00, em maio/96, R\$1.910,78, em agosto/96, R\$1.862,44, em setembro/96, R\$1.970,95, em outubro/96, R\$3.789,21, em novembro/96 e R\$1.780,00, em dezembro/96,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.004235/98-08  
Acórdão nº. : 102-47.015

*referentes a acréscimo patrimonial a descoberto, o que importa na manutenção de R\$66.077,88 (sessenta e seis mil, setenta e sete reais e oitenta e oito centavos) do valor dos tributos lançados, acrescido de multa de ofício de 75% e juros moratórios, calculados nos termos da legislação, além da multa por falta de entrega de Declaração, no montante de R\$80,80, referente ao exercício de 1993”.*

Em sua peça recursal (fls. 507/525), o recorrente alega, preliminarmente, que a nova decisão recorrida (fls. 478/492) desobedeceu à coisa julgada no Acórdão 102-45.389 (fls. 449/454), pois repetiu o teor da decisão defeituosa (inclusive com os mesmos argumentos e chegando aos mesmos valores da decisão de fls. 361/376), anulada em vista da inovação ao lançamento. Aduz que a ordem materializada no Acórdão deste Colegiado é para se efetuar novo lançamento (trata-se de erro substancial quanto à atividade do lançamento), e não para acerto de decisão defeituosa. A DRJ deveria ter passado a matéria para que a fiscalização efetuasse novo lançamento, se acaso não decaído, mas preferiu julgar o lançamento primitivo cancelado, descumprindo o *decisum* da 2ª Câmara.

Nos termos do artigo 150, § 4º do CTN, aponta a decadência do direito de a fazenda constituir crédito tributário em dezembro de 1998 sobre a parcela de Cr\$1.080.000.000,00 referente a fato gerador ocorrido em junho de 1993 e indica como data de ocorrência do fato gerador do IRPF, o último dia de cada mês, conforme determinado na Lei nº 8.134/90. Para embasar suas argumentações, cita Paulo de Barros Carvalho e acórdão do 1º Conselho de Contribuintes.

No mérito, afirma que a autoridade fiscal utilizou-se indevidamente de presunção para determinar rendimentos que não foram previstos legalmente. O demonstrativo de evolução patrimonial mensal foi efetuado com base nas pesquisas realizadas junto a empresas, pessoas naturais, bancos, etc., apurando alguns negócios do impugnante, resultando em trabalho incompleto. A pretensão fiscal, com fulcro em variação patrimonial a descoberto mensal, pela parcialidade dos dados levantados, não atende ao disposto na lei nº 8.021/90 (impõe a regra de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.004235/98-08  
Acórdão nº. : 102-47.015

arbitramento que mais o prejudicou), e ainda porque a IN SRF nº 46/97 determinou que o imposto de renda não pago, quando corresponderem a rendimentos recebidos até 31/12/96, serão computados na determinação da base de cálculo anual do IRPF. A violação da referida IN requer a nulidade do lançamento.

Aduz que a fiscalização não incluiu os rendimentos oferecidos espontaneamente à tributação, bem como os isentos e não tributáveis, que constam das declarações referentes aos anos-calendário de 1995 e 1996, fls. 185 a 198 – provados pelos documentos juntados aos autos. Da mesma forma, deve-se aproveitar o valor de Cr\$16.646.565,05, tributado como ganho de capital (fl. 296) como ingresso de receita a ser utilizado no cálculo da variação patrimonial de junho de 1993. Entretanto, tal não foi considerado por estar decadente o lançamento do ganho de capital.

Por fim, pede a realização de diligência com o fim de se verificar a procedência do alegado e a autenticidade dos documentos anexados.

Arrolamento de bens às fls. 440/443 – controlado no Processo de nº 10120.004178/2001-14 (fl. 446).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.004235/98-08

Acórdão nº. : 102-47.015

**VOTO VENCIDO**

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade – dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe afastar a preliminar de nulidade da nova decisão de primeiro grau, às fls. 478 a 496. No dispositivo do Acórdão de nº 102-45.389 (fl. 449), lê-se: “ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **ANULAR a decisão de primeiro grau**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado”.(grifei)

Não se cogitou, em momento algum, no mencionado acórdão deste Colegiado, de nulidade do lançamento. Isto porque a nulidade de qualquer ato, nos termos do artigo 59, §1º, do Decreto nº 70.235/1972, só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência. Assim, retornou o processo a DRJ Brasília para que outra decisão fosse proferida.

Por outro lado, verifica-se que a informação consignada na Intimação de nº 117/2002 (fl. 459), de que o lançamento teria sido declarado nulo, foi corrigida pela Comunicação de nº 170/2002 (fl. 463).

A nova decisão de primeiro grau, estampada no Acórdão de nº 6.470, de 26/06/2003 (fls. 478 a 496), repetiu quase que inteiramente a decisão anterior, tendo em vista os equívocos cometidos, com a devida vênia, por este Colegiado. A uma, porque não cabia ao Órgão julgador de segundo grau pronunciar-se sobre a decadência referente ao ganho de capital, matéria que foi decidida favoravelmente ao autuado e que não estava em litígio, pois não submetida a recurso de ofício, em flagrante infração ao princípio processual do *reformacio in pejus*. A duas, porque não se constata, na decisão anulada, a inovação ao



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.004235/98-08

Acórdão nº. : 102-47.015

lançamento apontada pelo relator, pois a primeira e também a segunda decisão da DRJ apropriou, tão somente, 20% (vinte por cento) das receitas da atividade rural indicadas no respectivo anexo das declarações de rendimentos dos exercícios de 1996 e 1997, que não foram considerados no trabalho fiscal que elaborou os demonstrativos da evolução patrimonial. Por conseqüência, algumas acréscimos patrimoniais a descoberto, apurados em base mensal, passaram à condição de justificados e outros foram reduzidos em seu montante.

No que tange à decadência do direito da Fazenda Pública, a decisão de primeiro grau já a acolheu em relação à tributação do ganho de capital. Resta então analisar tal pleito em relação ao acréscimo patrimonial apurado em março/1992, junho/1993 e dezembro/1993.

De plano, impõe-se reconhecer também a decadência em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto do mês de março/1992, ocorrida em 31/12/1997, e da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos referente ao ano calendário de 1992, exercício de 1993. Por outro lado, deve-se afastar a decadência em relação aos acréscimos apurados nos meses do ano calendário de 1993. Isto porque, conquanto a infração seja apurada em bases mensais, conforme dispõem as Leis nºs 7.713/88 e 8.124/90 e 8.383/91, as omissões de rendimentos devem ser levadas ao ajuste anual, que tem fato gerador em 31 de dezembro do ano-calendário, para serem tributados juntamente com os rendimentos declarados, consoante dispõe a IN SRF nº 46/1997.

Assim, a apurada da infração em períodos mensais, não impõe a conseqüente tributação em base mensal, pois não se pode presumir que a omissão de rendimento decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto teve por origem rendimento sujeito ao carnê leão (recebidos de outra pessoa física ou de fonte pagadora situada no exterior). Além do mais, a IN SRF nº 46/1997, citada pelo Recorrente, determinada a tributação em base anual, circunstância que foi



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.004235/98-08

Acórdão nº. : 102-47.015

rigorosamente observada no lançamento em exame (Demonstrativos às fls. 298 a 302).

Desta forma, entendo que não havia transcorrido o direito de lançar o crédito tributário apurado em junho e dezembro de 1993, que tem por termo inicial e final de decadência, respectivamente, 01/01/1994 e 31/12/1998, sendo que a ciência do Auto de Infração em tela ocorreu em 23/12/1998 (fl. 336).

Ressalte-se, por oportuno, que o valor de alienação do bem sobre o qual se apurou o ganho de capital (CR\$50.000.000,00) foi aproveitado como origem de recurso, justificando o investimento de Cr\$29.000.000,00, em novembro/1992, conforme se constata às fls. 296 e 309. É entendimento unânime deste Colegiado que a sobra de Cr\$21.000.000,00, só poderia ser aproveitado como origem de recurso no ano seguinte se o sujeito passivo comprovar tê-lo poupado. Isto porque a apuração do acréscimo patrimonial não se pretende universal, e o contribuinte certamente teve outros gastos não computados na apuração (alimentação, laser, transporte etc). Também por tal motivo, seria impossível a fiscalização efetuar um levantamento completo, apurando todos os fatos econômicos, conforme requer o contribuinte em seu recurso.

O lançamento foi efetuado com os elementos de que dispunha a fiscalização, nos termos do artigo 894 do RIR/1994, inclusive porque os comprovantes e esclarecimentos solicitados ao contribuinte deixaram de ser fornecidos e prestados. Ressalte-se, por oportuno, que a apuração do acréscimo patrimonial, como fato gerador do imposto de renda, tem suporte no artigo 42 do CTN e no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, e pode ou não se valer do procedimento de arbitramento (artigo 6º da Lei nº 8.021, de 1990), quando não conseguir demonstrar o valor dos investimentos ou dos gastos, o que não se verifica, no presente caso, tendo em vista que estes estão devidamente identificados por documentados que fornecem os seus valores.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.004235/98-08  
Acórdão nº. : 102-47.015

O Contribuinte foi intimado várias vezes a comprovar as receitas e despesas da atividade rural. Não respondeu às intimações. As origens e aplicações de recursos foram objeto de cuidadoso levantamento fiscal, mediante intimações endereçadas estabelecimentos comerciais, bancos, construtoras e cartórios. Os rendimentos isentos e não tributados (da atividade rural), informados pelo Contribuinte em suas Declarações de Ajuste Anual, não foram comprovados. Assim, restou ao Órgão julgador de primeiro grau considerar apenas os valores tributados como origem de recursos. As receitas de atividade rural informada pelo Recorrente em suas declarações de rendimentos às fls. 185 a 198 não encontram suporte em elementos de prova.

A relação de nota emitida por remetente/destinatário, às fls. 418 a 429, emitida pelo Departamento de Informações Econômico-Fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás foi o único documento juntado aos autos, ainda assim na fase recursal. Comprova a referida relação, apenas, que o Contribuinte, nos anos de 1995 e 1996, foi remetente em operações de venda de gado nos montantes de R\$12.920,00 e 35.560,00, respectivamente. Isto porque grande parte da movimentação de gado teve por motivo a remessa e retorno de leilão, transferência e compras. Os rendimentos tributados nas DIRPF dos anos calendários de 1995 e 1996 (fls. 185/190 e 192/198) totalizam R\$21.368,00 e R\$21.130,60, respectivamente. Assim, somente no ano de 1996 é que a receita de atividade rural comprovada pelo Autuado supera o valor já considerado no Acórdão recorrido como origem de recurso, no cômputo do acréscimo patrimonial. Tal diferença (no valor de R\$14.429,40) deve ser aproveitada para reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto deste ano.

Diferentemente do que alega o Recorrente, não há nos autos qualquer outro elemento de prova das receitas da atividade rural. Indefiro, portanto, o pedido de realização de diligência verificar a procedência do alegado e a autenticidade dos documentos apresentados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10120.004235/98-08  
Acórdão nº. : 102-47.015

Em face ao exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para acolher a preliminar de decadência em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto apurado no mês de março de 1992 e à multa por falta de entrega da DIRPF do ano-calendário de 1992 (exercício de 1993), e reduzir a base de cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto do ano-calendário de 1996 em R\$14.429,40.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters that appear to be 'JRS'.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.004235/98-08  
Acórdão nº : 102-47.015

**VOTO VENCEDOR**

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Redatora designada.

O recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, WILMAR MARTINS TEIXEIRA, foi incluído em pauta de julgamento na Sessão de 19 de maio de 2005. Naquela assentada, em face do Relatório do ilustre Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, solicitei Vista dos autos.

Da vista, verificou esta Conselheira, preliminarmente, que às fls. 143 e 156 dos autos, há intimações ao sujeito passivo através das quais, sem qualquer dúvida, objetiva-se apuração de receitas e gastos realizados. Em decorrência, fez-se o Demonstrativo da Evolução Patrimonial Mensal (fls. 157/159) assinado por Técnico do Tesouro Nacional.

Novas Intimações às fls. 199, 202, 235, 249, 253/254, 275/276, esta última acompanhada de Demonstrativo de Apuração de Ganho de Capital e do Demonstrativo de Evolução Patrimonial Mensal (fls. 276/291).

Às fls. 293 e 294/296, tem-se (1) o Auto de Infração e (2) a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, respectivamente, assinados por servidor competente.

Não obstante, os DEMONSTRATIVOS DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL (fls. 309/315) e os seguintes (fls. 316/326), condutores dos valores então lançados, foram levados a efeito por servidor da carreira de "Técnico do Tesouro Nacional", conforme espelhado às fls. 326.

Cumpr-me ressaltar que o Técnico do Tesouro Nacional – TTN (hoje transformado na Carreira xxxxxxxxxxxx) é agente do órgão preparador, funcionário



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.004235/98-08  
Acórdão nº : 102-47.015

admitido ao serviço público mediante concurso, com atribuições próprias, entre as quais se insere a de instruir os processos administrativos, não significando a atividade de determinar o imposto devido mediante o Demonstrativo em apreço.

Apesar das disposições do artigo 244 do CPC, o zeloso funcionário não é competente a determinar o montante do imposto devido conforme Demonstrativos por ele elaborado, embora o Auto de Infração tenha sido elaborado e assinado por Auditor Fiscal do Tesouro Nacional.

O Demonstrativo em apreço caracteriza exatamente a peça através da qual se calcula o montante do imposto devido, no caso de acréscimo patrimonial a descoberto.

Nos termos do art. 7º da Lei 2.354, de 1954 (art. 950, RIR/94), a fiscalização do imposto compete especialmente aos então AFTN, mediante ação fiscal direta, com plena observância das normas procedimentais e verificações da exatidão do cumprimento das obrigações tributárias. Tem-se que o fluxo de caixa, confronto de receitas e despesas, em face da documentação que lhe deu sustento e fundamento material da autuação, não foram elaborados por auditor fiscal.

Trago à baila as disposições do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, que assim dispõe:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; (destacamos)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.004235/98-08  
Acórdão nº : 102-47.015

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta (incluído pela Lei nº 8.748, de 1993).”

Em face das constatações anteriormente destacadas e, por força dos dispositivos legais transcritos acima e, ainda, considerando que o Voto proferido pelo i. Conselheiro-Relator não se dá nos termos das disposições contidas no § 3º do art. 59, haja vista ainda remanescer crédito tributário relativo ao acréscimo patrimonial a descoberto, voto no sentido de tornar nulo o ato praticado por servidor não competente para elaborar o Demonstrativo de Evolução Patrimonial, parte integrante do Auto de Infração e determinar a repetição daquele Demonstrativo, desta feita por servidor competente, abrindo prazo ao contribuinte para impugnação, dando-se seqüência à tramitação dos autos, nos termos do processo administrativo fiscal.

Manifesto-me, ainda, que acompanho o i. Relator em relação ao acolhimento da decadência em relação ao APD no ano-calendário de 1992 e à multa por falta de entrega da DIRPF do ano-calendário de 1992.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2005

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO